SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172037 - SP (2026/0042651-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ENGECOMSE MATERIAIS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	ANDRÉ RODRIGUES DUARTE - SP207794
AGRAVADO	:	ARMAC LOCACAO, LOGISTICA E SERVICOS S.A
ADVOGADOS	:	HENRIQUE MACIEL BOULOS - SP407955
		JULIANO CAPP FORGANES - SP490057
		VICTORIA CASTINO MARCHI - SP386162
		MATHEUS DE ARAUJO SAKAMOTO - SP499557
INTERES.	:	AGUA FORTE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
INTERES.	:	CONSORCIO MENGAF
INTERES.	:	MND CONSTRUÇÕES SUBTERRANEAS MÉTODO NÃO DESTRUTIVO LTDA

EMENTA

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EM CONSÓRCIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por ausência de demonstração de violação dos arts. 239, § 1º, 280 e 784, III, do Código de Processo Civil, e do art. 278, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a cumprimento de sentença oriundo de ação monitória fundada em locação de equipamentos, no qual se determinou a inclusão das consorciadas no polo passivo, reconhecendo citação válida e responsabilidade solidária com base contratual e no art. 278, § 1º, da Lei n. 6.404/1976.

3. A Corte de origem manteve a decisão agravada e negou provimento ao agravo de instrumento, afirmando a regularidade da citação, a responsabilidade solidária das consorciadas e a inviabilidade de rediscutir título transitado em julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 239, § 1º, e 280 do Código de Processo Civil pela invalidade da citação e pela nulidade dos

Documento eletrônico VDA59644702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:18:20
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: ec7d2878-8fe4-4d26-84d4-cd1f261911bc

atos subsequentes; (ii) saber se houve violação do art. 784, III, do Código de Processo Civil pela inexistência de título executivo exigível em desfavor da recorrente; (iii) saber se houve violação do art. 278, § 1º, da Lei n. 6.404/1976 pela indevida extensão da responsabilidade solidária consorcial; e (iv) saber se o dissídio jurisprudencial autoriza o processamento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório quanto à validade da citação postal no endereço da sede e à dinâmica da formação do título judicial, relativamente à apontada violação dos arts. 239, § 1º, e 280 do Código de Processo Civil.

6. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF porque a insurgência contra o art. 784, III, do Código de Processo Civil é impertinente ao cumprimento de sentença fundado em título judicial, relativamente à alegação de inexistência de título executivo extrajudicial.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque a conclusão sobre a responsabilidade das consorciadas, à luz do art. 278, § 1º, da Lei n. 6.404/1976 e da cláusula contratual de solidariedade, está em conformidade com a jurisprudência desta Corte na medida em que se encontra acobertada pela eficácia preclusiva da coisa julgada, relativamente à extensão da responsabilidade consorcial.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando a matéria está obstada por óbices sumulares aplicados à alínea a e a tese recursal demanda revolvimento fático-probatório, relativamente às mesmas questões jurídicas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o exame das alegações de nulidade de citação e de formação do título judicial demanda reexame do acervo fático-probatório. 2. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando a indicação do art. 784, III, do Código de Processo Civil é impertinente ao cumprimento de sentença fundado em título judicial. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao reconhecer a responsabilidade solidária das consorciadas com base no art. 278, § 1º, da Lei n. 6.404/1976 e em cláusula contratual. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando a mesma matéria está obstada por óbices sumulares e demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 239, § 1º, 280, 784, III, 508 e 85, § 11; Lei n. 6.404/1976, art. 278, § 1º; CF, art. 105, III, a e c.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 3.054.854/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026; STJ, AREsp n. 3.099.622/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.763.492/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 546.537/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2015; STJ, AgInt no AREsp n. 2.058.225/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/5/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.674.070/SE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025; STJ, AREsp n. 3.009.697/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026; STJ, AREsp n. 3.032.331/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026; STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59644702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:18:20
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: ec7d2878-8fe4-4d26-84d4-cd1f261911bc

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:18:20
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: ec7d2878-8fe4-4d26-84d4-cd1f261911bc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172037 - SP (2026/0042651-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ENGECOMSE MATERIAIS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	ANDRÉ RODRIGUES DUARTE - SP207794
AGRAVADO	:	ARMAC LOCACAO, LOGISTICA E SERVICOS S.A
ADVOGADOS	:	HENRIQUE MACIEL BOULOS - SP407955
		JULIANO CAPP FORGANES - SP490057
		VICTORIA CASTINO MARCHI - SP386162
		MATHEUS DE ARAUJO SAKAMOTO - SP499557
INTERES.	:	AGUA FORTE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
INTERES.	:	CONSORCIO MENGAF
INTERES.	:	MND CONSTRUÇÕES SUBTERRANEAS MÉTODO NÃO DESTRUTIVO LTDA

EMENTA

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EM CONSÓRCIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por ausência de demonstração de violação dos arts. 239, § 1º, 280 e 784, III, do Código de Processo Civil, e do art. 278, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a cumprimento de sentença oriundo de ação monitória fundada em locação de equipamentos, no qual se determinou a inclusão das consorciadas no polo passivo, reconhecendo citação válida e responsabilidade solidária com base contratual e no art. 278, § 1º, da Lei n. 6.404/1976.

Documento eletrônico VDA58618607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:41
Código de Controle do Documento: afcef030-24ef-4271-bc0c-1aebe6397c5b

3. A Corte de origem manteve a decisão agravada e negou provimento ao agravo de instrumento, afirmando a regularidade da citação, a responsabilidade solidária das consorciadas e a inviabilidade de rediscutir título transitado em julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 239, § 1º, e 280 do Código de Processo Civil pela invalidade da citação e pela nulidade dos atos subsequentes; (ii) saber se houve violação do art. 784, III, do Código de Processo Civil pela inexistência de título executivo exigível em desfavor da recorrente; (iii) saber se houve violação do art. 278, § 1º, da Lei n. 6.404/1976 pela indevida extensão da responsabilidade solidária consorcial; e (iv) saber se o dissídio jurisprudencial autoriza o processamento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório quanto à validade da citação postal no endereço da sede e à dinâmica da formação do título judicial, relativamente à apontada violação dos arts. 239, § 1º, e 280 do Código de Processo Civil.

6. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF porque a insurgência contra o art. 784, III, do Código de Processo Civil é impertinente ao cumprimento de sentença fundado em título judicial, relativamente à alegação de inexistência de título executivo extrajudicial.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque a conclusão sobre a responsabilidade das consorciadas, à luz do art. 278, § 1º, da Lei n. 6.404/1976 e da cláusula contratual de solidariedade, está em conformidade com a jurisprudência desta Corte na medida em que se encontra acobertada pela eficácia preclusiva da coisa julgada, relativamente à extensão da responsabilidade consorcial.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando a matéria está obstada por óbices sumulares aplicados à alínea a e a tese recursal demanda revolvimento fático-probatório, relativamente às mesmas questões jurídicas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o exame das alegações de nulidade de citação e de formação do título judicial demanda reexame do acervo fático-probatório. 2. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando a indicação do art. 784, III, do Código de Processo Civil é impertinente ao cumprimento de sentença fundado em título judicial. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao reconhecer a responsabilidade solidária das consorciadas com base no art. 278, § 1º, da Lei n. 6.404/1976 e em cláusula contratual. 4. Do dissídio jurisprudencial não se

Documento eletrônico VDA58618607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:41
Código de Controle do Documento: afcef030-24ef-4271-bc0c-1aebe6397c5b

pode conhecer quando a mesma matéria está obstada por óbices sumulares e demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 239, § 1º, 280, 784, III, 508 e 85, § 11; Lei n. 6.404/1976, art. 278, § 1º; CF, art. 105, III, a e c.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 3.054.854/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026; STJ, AREsp n. 3.099.622/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.763.492/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 546.537/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2015; STJ, AgInt no AREsp n. 2.058.225/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/5/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.674.070/SE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025; STJ, AREsp n. 3.009.697/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026; STJ, AREsp n. 3.032.331/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026; STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ENGECOMSE MATERIAIS E CONSTRUÇÕES LTDA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação do art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil, do art. 280, do Código de Processo Civil, do art. 784, III, do Código de Processo Civil, e do art. 278, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 132-145.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de ação monitória fundada em prestação de serviços de locação de equipamentos (retroescavadeiras).

O julgado foi assim ementado (fl. 52):

Documento eletrônico VDA58618607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:41
Código de Controle do Documento: afcef030-24ef-4271-bc0c-1aebe6397c5b

> AGRAVO DE INSTRUMENTO Locação de bens móveis (retroescavadeiras) Ação monitória - Cumprimento de sentença Inconformismo contra r. decisão interlocutória que acolheu o pedido formulado pela exequente/agravada, de inclusão no polo passivo da lide das empresas compromissadas que integraram o consórcio executado (dentre as quais a agravante) Existência de sentença transitada em julgado (fase de conhecimento) com regular constituição do título executivo, de forma que descabe neste momento processual rediscutir a exigibilidade do débito exequendo Agravante, outrossim, que foi regularmente citada, por meio de carta citatória efetivamente recebida no endereço declarado como sua sede na Junta Comercial Responsabilidade da recorrente que decorre do fato de integrar o consórcio devedor (artigo 278, § 1º, da Lei nº 6.404/76) Hipótese na qual, ainda, de forma expressa em contrato, a agravante expressamente assumiu responsabilidade solidária pelos atos praticados pelo Consórcio (devedor principal) Decisão agravada mantida Agravo de instrumento não provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 70):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Locação de bens móveis (retroescavadeiras) Cumprimento de sentença Responsabilidade da embargante reconhecida em virtude de ter contratualmente assumido, de forma expressa, responsabilidade solidária pelos atos praticados pelo devedor principal (consórcio) do qual fora integrante Não observância de contradição, omissão, obscuridade ou erro material, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil Não cabimento do efeito infringente almejado Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 239, § 1º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão considerou válida citação sem ciência efetiva da recorrente, o que teria contaminado a formação do título judicial;

b) 280, do Código de Processo Civil, já que a decisão teria convalidado atos subsequentes dependentes de citação nula;

c) 784, III, do Código de Processo Civil, pois não houve documento particular assinado pela recorrente com duas testemunhas nem participação direta na contratação, inexistindo título exigível em seu desfavor;

d) 278, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, porquanto a responsabilidade solidária consorcial foi interpretada de modo extensivo e dissociado dos limites contratuais, apesar da participação minoritária e da ausência de poderes de gestão;

Documento eletrônico VDA58618607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:41
Código de Controle do Documento: afcef030-24ef-4271-bc0c-1aebe6397c5b

e) e, de forma correlata, indica divergência jurisprudencial sobre nulidade de citação, alcance subjetivo do título e extensão da solidariedade consorcial.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade da citação, se declare a inexistência de título executivo judicial exigível contra a recorrente e se determine sua exclusão do polo passivo da execução; requer ainda o provimento do recurso para que se processe o feito com a formação válida do contraditório.

Contrarrazões às fls. 95-107.

É o relatório.

VOTO

I – Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão proferida em cumprimento de sentença que incluiu no polo passivo as empresas consorciadas, reconheceu a regularidade da citação enviada ao endereço cadastrado da consorciada e afirmou a responsabilidade solidária das integrantes do consórcio, com base em cláusula contratual e no art. 278, § 1º, da Lei n. 6.404/1976 (fls. 52-57).

O tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 51-59).

II – Arts. 239, § 1º e 280 do CPC

Acerca da alegação de nulidade da citação na fase cognitiva (ação monitória), bem como dos atos subsequentes, o tribunal estadual afastou a tese da seguinte forma:

> De pronto observo que ao revés do asseverado, ausente nulidade na citação realizada, pois a carta citatória foi de fato recebida no endereço declarado como sede da executada na Junta Comercial, ponto este não impugnado. Também ausente

Documento eletrônico VDA58618607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:41
Código de Controle do Documento: afcef030-24ef-4271-bc0c-1aebe6397c5b

> ilegitimidade passiva a ser reconhecida de plano, pois o consórcio de fato não tem personalidade jurídica. Logo, as consorciadas se obrigam nos termos das condições previamente estabelecidas, nos termos do artigo 278, § 1º, da Lei nº 6.404/76 ("o consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade"). (fl. 56)

Como se observa, a questão foi decidida à luz das circunstâncias fáticas dos autos, já que concluiu que a citação foi recebida em endereço regularmente declarado como sede da executada, ora agravante, em Junta Comercial.

Assim, a alegação esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PREQUESTIONAMENTO. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> […]
>
> **10. A revisão do entendimento do Tribunal de origem sobre a suficiência da fundamentação da sentença, a inexistência de cerceamento de defesa, a desnecessidade de dilação probatória e a validade da citação de pessoa jurídica no endereço de sua sede demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.**
>
> [...]
>
> 14. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 3.054.854/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026, destaquei.)
>
> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POSTAL DE PESSOA JURÍDICA EM PRÉDIO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ART. 248, § 4º, DO CPC/2015. ALEGADA NULIDADE DO ATO CITATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGA R-LHE PROVIMENTO.
>
> [...]
>
> 2. É válida, à luz do art. 248, § 4º, do CPC, a citação postal de pessoa jurídica quando a carta AR é enviada ao endereço correto de sua sede, constante de cadastro oficial, e recebida por porteiro do prédio comercial responsável pelo recebimento de correspondências.
>
> **3. A conclusão do Tribunal de origem sobre a regularidade da citação postal, fundada em prova documental quanto ao endereço e ao recebimento, não pode ser revista em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.**
>
> 4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA58618607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:41
Código de Controle do Documento: afcef030-24ef-4271-bc0c-1aebe6397c5b

(AREsp n. 3.099.622/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 1/6/2026, destaquei.)

III – Art. 784, III do CPC

Nesse particular, a parte agravante sustenta que não há documento particular assinado pela recorrente com duas testemunhas nem participação direta na contratação, inexistindo título exigível em seu desfavor.

Não obstante, a execução impugnada se trata de cumprimento de sentença, e não de execução de título extrajudicial, donde ressumbra a impossibilidade de se conhecer da insurgência por ofensa ao art. 784, III do Código de Processo Civil, dada a impertinência da temática com a matéria tratada nos autos (Súmula 284 do STF).

Sobre o tema:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ADEQUADA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. PROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXERCÍCIO DE OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA. SÚMULA N. 284/STF. ENTREGA DO VEÍCULO EM PÉSSIMO ESTADO DE CONSERVAÇÃO. PERMANÊNCIA DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.
>
> [...]
>
> **2. É firme a orientação do STJ de que a impertinência do dispositivo legal apontado como violado, no sentido de ser incapaz de infirmar o aresto recorrido, revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF (AgRg no AREsp n. 546.537/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 4/11/2015).**
>
> [...]
>
> 6. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.763.492/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022, destaquei.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. OFENSA AO ART. 530 DO CPC. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ARTS. 128 E 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. APOSENTADO. MANUTENÇÃO NAS MESMAS CONDIÇÕES DE COBERTURA EXISTENTES QUANDO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A RESOLUÇÕES. INVIABILIDADE DA ABERTURA DA INSTÂNCIA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> **1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a impertinência do dispositivo legal apontado como violado, no sentido de ser incapaz de infirmar o aresto recorrido, revela a deficiência das razões do**

Documento eletrônico VDA58618607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:41
Código de Controle do Documento: afcef030-24ef-4271-bc0c-1aebe6397c5b

recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF" (STJ, AgRg no AREsp 144.399/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/6/2012).

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 546.537/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2015, DJe de 4/11/2015, destaquei.)

IV – Art. 278, § 1º, da Lei n. 6.404/1976

Acerca da responsabilidade solidária decorrente do consórcio empresarial, trata-se de matéria já atingida pela preclusão, pois, na forma do art. 508 do Código de Processo Civil, "Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido."

Esta também é a compreensão desta Corte, conforme se observa dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. ART. 20, I, DA LEI 9.961/2000. BASE DE CÁLCULO DEFINIDA EM ATO INFRALEGAL (RESOLUÇÃO ANS-DC 10/2000). EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO DISCUTIDA EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO A DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. COISA JULGADA CONFIGURADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

[...]

2. Também se encontra consolidada a orientação de que, havendo mais de um fundamento que sustente a pretensão da parte, todos devem ser apresentados na mesma oportunidade, sob pena de operar-se a preclusão máxima com o superveniente trânsito em julgado da sentença, à luz do art. 508 do Código de Processo Civil (CPC).

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.058.225/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025, destaquei.)

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. SUCESSÃO EMPRESARIAL ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

Documento eletrônico VDA58618607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:41
Código de Controle do Documento: afcef030-24ef-4271-bc0c-1aebe6397c5b

4. A jurisprudência do STJ firma que, uma vez formada a coisa julgada, ainda que se trate de matéria de ordem pública, não se admite rediscussão da ilegitimidade passiva (AgInt no AREsp 1.634.582/SP e AgInt nos EDcl no AREsp 308.096/SP).

[...]

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 2.674.070/SE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 16/5/2025, destaquei.)

Nessas condições, o recurso não ultrapassa o óbice da Súmula 83 quanto a este ponto.

V – Divergência jurisprudencial

Por fim, afastadas as teses de violação de lei federal (CF, art. 105, III, a) pela incidência de óbices sumulares, prejudica-se a análise do dissídio pretoriano invocado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. ADMISSIBILIDADE RECURSAL NO ART. 382, § 4º, DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RAZÕES DEFICIENTES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

[…]

9. Óbice verificado ao conhecimento pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do dissídio pela alínea c sobre a mesma matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

[...]

(AREsp n. 3.009.697/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ÓBICES SUMULARES E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE O RECURSO ESPECIAL E DESPROVÊ-LO.

[...]

11. Fica prejudicada a apreciação da alínea c do art. 105, III, da CF, pois os mesmos óbices que impedem o exame pela alínea a obstam o dissídio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte o recurso especial e desprovê-lo.

Documento eletrônico VDA58618607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:41
Código de Controle do Documento: afcef030-24ef-4271-bc0c-1aebe6397c5b

[...]

(AREsp n. 3.032.331/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026.)

VI - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Sem majoração de honorários, dada a ausência de arbitramento na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58618607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:41
Código de Controle do Documento: afcef030-24ef-4271-bc0c-1aebe6397c5b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.172.037 / SP

Número Registro: 2026/0042651-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00460779220228260100 00506975020228260100 10007856720228260100 21021618320258260000
460779220228260100 506975020228260100

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ENGECOMSE MATERIAIS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	: ANDRÉ RODRIGUES DUARTE - SP207794
AGRAVADO	: ARMAC LOCACAO, LOGISTICA E SERVICOS S.A
ADVOGADOS	: HENRIQUE MACIEL BOULOS - SP407955
	VICTORIA CASTINO MARCHI - SP386162
	MATHEUS DE ARAUJO SAKAMOTO - SP499557
	JULIANO CAPP FORGANES - SP490057
INTERES.	: AGUA FORTE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
INTERES.	: CONSORCIO MENGAF
INTERES.	: MND CONSTRUÇÕES SUBTERRANEAS MÉTODO NÃO DESTRUTIVO LTDA
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE MÓVEL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59618105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:25:30
Código de Controle do Documento: b46893c1-4f31-477a-9891-a87f6649f40f

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:25:30
Código de Controle do Documento: b46893c1-4f31-477a-9891-a87f6649f40f